



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

LEI Nº 660 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1.979.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECER ALÍQUOTA PROGRESSIVA NO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulgo a seguinte Lei:

Art. A alíquota fixada no Código Tributário Municipal sobre imóveis não edificados localizados em zonas beneficiadas por melhoramentos públicos efetuados em qualquer época sofrerá um acréscimo anual de:

I - 25% (vinte cinco por cento), no caso de terrenos especificamente destinados a uso residencial quando o contribuinte comprove não ser proprietário, tutular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de outro imóvel localizado na zona urbana do Município.

II - 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 1º- O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos, contado.

I- No caso de terrenos especificamente destinados a uso residencial, independentemente de quantidade de imóvel de propriedade do contribuinte: a partir do exercício seguinte ao de conclusão das obras ou melhoramentos, ou da publicação deste dispositivo legal.

II- Nos demais casos: a partir do exercício seguinte àquele no qual se comprove estarem edificados pelo menos 40% (quarenta por cento) dos terrenos destinados a uso residencial beneficiados pelo melhoramento.

§ 2º- Em nenhuma hipótese o valor do imposto incidente sobre o terreno não edificado ou ruínas poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor de mercado do imóvel edificado típico localizado no mesmo bairro, zona ou região, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

§ 3º- O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir e durante o prazo para construção nela assinalado.

§ 4º- A concessão da carta de habite-se exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes desta Lei.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.980.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 05 de Novembro de 1.979.

Confere c/ o original

16º José

WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal